

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BIGUAÇU ESTADO DE SANTA CATARINA**

JOSÉ BRAZ DA SILVEIRA, Vereador com assento nesta Casa Legislativa, valendo-se das prerrogativas previstas na Lei Orgânica do Município de Biguaçu, em especial no que estabelece o seu artigo 74, vem à presença de Vossa Excelência, requerer seja submetido à soberana decisão do Plenário, Projeto de Lei que destaca “As Sete Maravilhas do Município de Biguaçu” e define critérios para a conservação e preservação desses espaços, considerados de interesse social.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Biguaçu, 05 de fevereiro de 2013.

JOSÉ BRAZ DA SILVEIRA

Vereador PSDB

Projeto de Lei nº./2013

AUTOR: José Braz da Silveira

DECLARA COMO DE INTERESSE SOCIAL, CONSTRUÇÕES HISTÓRICAS E ESPAÇOS CONSIDERADOS PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL, CLASSIFICANDO-OS COMO: “AS SETE MARAVILHAS DO MUNICÍPIO DE BIGUAÇU”, ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A SUA PRESERVAÇÃO E MATUTENÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. – Ficam declarados como de interesse social, nos termos do artigo 170, da Lei Orgânica Municipal, as seguintes construções históricas e espaços considerados Patrimônio Material e Imaterial, classificando-os como: “As Sete Maravilhas do Município de Biguaçu”:

- I – O conjunto arquitetônico que engloba a Casa dos Açores e o Museu Etnográfico, localizados em São Miguel;
- II - O Rio Biguaçu com suas margens preservadas, especialmente o manguezal da sua foz em toda a sua extensão;
- III – O Aqueduto e as Cachoeiras do Rio São Miguel;
- IV - O Casarão Born, localizado no Centro da Cidade de Biguaçu;
- V – A Igreja e a Imagem de São Miguel Arcanjo;
- VI – As Cachoeiras do Amâncio em toda a sua extensão;
- VII – A Serra de São Miguel e a Serra Queimada, inclusive as elevações adjacentes;

Art. 2º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a estabelecer, por Decreto, a regulamentação desta lei, bem como estabelecer os critérios para a demarcação, sinalização, utilização racional, manutenção e conservação dos bens declarados no artigo primeiro.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Biguaçu - SC, 05 de fevereiro de 2013.

Presidente da Câmara Municipal.

JUSTIFICATIVA:

O Patrimônio Cultural pode ser definido como um bem, ou um conjunto de bens, de natureza material ou imaterial considerado importante para a identidade da sociedade. Segundo o artigo 216 da Constituição Federal, configuram patrimônio imaterial "as formas de expressão; os modos de criar; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; além de conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico".

A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 170, estabelece que o Município tem por obrigação proteger os conjuntos de bens de valor histórico, paisagístico, artístico ou ecológico tombados ou declarados de interesse social.

Com a presente lei, que declara de interesse social esses 07 espaços de rara beleza e imensurável valor histórico e cultural, estamos assegurando para as gerações futuras um Município cada vez mais rico em qualidade de vida.

A lei não demanda investimentos imediatos, apenas assegura a preservação desses espaços, cabendo ao Poder Executivo estabelecer um cronograma de utilização racional, preservação e manutenção desses bens.